



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002033/2002-83
Recurso nº 164.790 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.441 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria IR-FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA
Recorrente FARRULA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PAGAMENTO SEM CAUSA. A tributação do IR-Fonte por pagamento sem causa, não se confunde com a glosa de despesas, por falta de comprovação da necessidade, ainda que baseados nos mesmos elementos de prova. Toda a constatação de que a empresa efetivamente realizou os pagamentos, não autoriza, por si só, a tributação do IR-fonte com base no artigo 61 da Lei 8.981/1995.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O conselheiro Moises Giacomelli Nunes da Silva acompanha o relator pelas conclusões. Ausente momentaneamente o Conselheiro Carlos Pelá.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

FARRULA LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela DRJ em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo do auto de infração de fls 57/60, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro, do qual o sujeito passivo foi cientificado em 13/09/2002 – (fls 57), consubstanciando exigência do imposto sobre a renda retido na fonte no valor de R\$ 18.847,38, multa de 75% e demais acréscimos moratórios.

Conforme descrição dos fatos de fls 48, a partir de exames efetuados na contabilidade da interessada, constatou-se que a mesma utilizava-se de um só cheque para efetuar diversos pagamentos e que tais pagamentos eram associados a comprovantes (notas fiscais e cupons fiscais) sem a identificação do comprador e, em alguns casos, dos bens adquiridos (veículos, lanches, refeições, etc).

Diante de tal constatação, foi lavrado o termo de fls 37 e seguintes, que explicita as saídas financeiras cujos respectivos documentos não possuíam a especificação dos destinatários. Em resposta ao referido termo, a interessada formalizou a entrega da carta de fls 45, na qual relata que teriam sido glosadas notas fiscais simplificadas de restaurantes e bares, de fornecimento de cópias xerox, combustíveis, referentes a pedágios e a serviços de cartório. Por fim, informa ainda que, conforme demonstrativo de fls 46/47, concordaria com parte das despesas que foram objeto da autuação.

A partir dos fatos relatados foram constituídas as exigências tributárias relativas a glosa de despesas (IRPJ) e ao IRRF. Esta última, formalizada nos autos do presente processo, teve como fundamentação fática a contabilização de pagamentos a beneficiários não identificados e sem a comprovação da causa que os teria originado.

O enquadramento legal da autuação, aposto às fls 58, é o art 61 da Lei 8.981/1995. Fatos geradores e bases de cálculo discriminados, também, às fls 58. Às fls 38/43 consta demonstrativo das bases de cálculo apuradas.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls 68/69, na qual requer perícia (fls 80) e solicita o cancelamento da exação pelas seguintes razões :

- o lançamento trata de benefícios indiretos que decorrem da glosa de despesas legítima e regularmente incorridas;
- na falta de veículos suficientes à prestação dos serviços, são utilizados veículos de propriedade dos sócios;
- os gastos com lanches e refeições são despesas operacionais, necessárias e dedutíveis, independentemente da irregularidade dos documentos;
- as despesas em questão foram de pequenos valores, geralmente incorridas em horários noturnos e em fins de semana;

- os gastos com veículos utilizados no desempenho das atividades operacionais, ainda que de propriedade de terceiros, são dedutíveis;
- descabida a tributação exclusiva na fonte à título de benefícios indiretos;
- conforme IN 74/89, algumas das despesas glosadas, pelo seu valor diminuto, haveriam de ser acolhidas independentemente de comprovação;
- dada a sua natureza remuneratória, a taxa selic é inaplicável aos débitos tributários.

A decisão recorrida está assim ementada:

Ementa: PAGAMENTOS SEM IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA E RESPECTIVO BENEFICIÁRIO. Ratifica-se a exigência tributária quando permanecem não demonstradas as causas e os beneficiários das saídas financeiras.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Conforme art 13 da Lei 9.065/1995 e art 61 § 3º da Lei 9.430/1996, o crédito tributário não pago no vencimento deve ser acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - Selic acumulada mensalmente

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, nos seguintes termos.

DESPESA OPERACIONAL

Na medida em que a empresa recorrente tem como atividade principal a colocação de pisos especiais, cujo trabalho é desempenhado após o horário comercial e que, para isto, utiliza-se de veículos de propriedade dos sócios, os gastos com lanches, refeições, diárias e combustível revelam despesas operacionais dedutíveis.

É que, desde que comprovada sua efetiva ocorrência, bem como sua necessidade, tais despesas hão de ser consideradas operacionais e, por conseguinte dedutíveis.

Todavia, o que se discute é a regularidade da documentação apresentada. E, conforme salientou o presidente da Turma em sua declaração de voto:

"Não deve ser excessivamente rígido o critério para a admissão da dedutibilidade de despesa. Nem sempre a comprovação documental é a única forma de se aferir a necessidade e a normalidade dos custos incorridos. A razoabilidade e a permanência dentro de certos limites aliadas a comprovantes que, embora desprovidos de alguns dos requisitos exigidos, sirvam para denotar a motivação dos dispêndios constituem um critério que não pode ser desprezado. À guisa de ilustração, as despesas de táxi e com publicações adquiridas em banca de jornal sabidamente padecem de falta de comprovantes e, no entanto, são, em geral, admitidas, desde que em valores moderados".

Nesse sentido, aliás, o Conselho de Contribuintes tem se manifestado:

NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS (CONDUÇÃO E REFEIÇÕES) - Comprovando a pessoa jurídica, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto com a condução e lanches e refeições existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa,

ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar tal gasto. É de se aplicar o critério da razoabilidade para se admitir gastos de difícil comprovação, mas inerentes a atividade da empresa (Ac. 1ª CC 105-6.846/92 - DO 10/10/96).

(...)

Ora, por atuar na colocação de pisos especiais em horários não convencionais (após horário comercial e fins de semana) é que tem despesas de lanches e refeições ligeiras em bares e restaurantes populares.

Outrossim, algumas das despesas glosadas, por serem de pequena monta, deveriam ser acolhidas, independentemente de comprovação, pelo disposto na Instrução Normativa SRF nº 74/89.

Com efeito, não se justifica a glosa efetuada pela autoridade fiscal.

Por outro lado, não há que se falar na indedutibilidade das despesas efetuadas a título de combustíveis por não ser, a interessada, proprietária dos veículos que se utiliza e não constar na nota fiscal o veículo abastecido.

É que, os veículos utilizados estão diretamente relacionados com a atividade da interessada.

Note-se que, para a prestação do serviço, é não só necessário, mas imprescindível o uso de veículo para transportar seu material.

Assim, por guardar estrito relacionamento com a atividade explorada, as despesas com combustível são dedutíveis.

O próprio Conselho de Contribuintes entende da mesma forma:

(...)

Ademais, de acordo com a declaração de voto do Presidente da Turma *a quo*:

"A não indicação nas respectivas notas fiscais do veículo abastecido não é requisito essencial para a dedutibilidade da despesa. E o fato de a interessada não ser proprietária de veículos não implica a indedutibilidade de despesas com a aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos. Afinal, os veículos locados e arrendados também necessitam de combustíveis e lubrificantes para desempenharem com eficiência as suas funções. E se são admitidas, como operacionais, as despesas com combustíveis e lubrificantes destinados a veículos locados e arrendados, é forçoso admitir que elas são também operacionais quando os combustíveis e lubrificantes abastecem veículos a título não oneroso, como é o caso em questão. Segundo a impugnação, os veículos dos proprietários da interessada são muitas vezes utilizados nas atividades dela."

Note-se, ainda, que obstada a dedutibilidade das despesas efetivamente incorridas, tributar-se-á o patrimônio e não a renda, o que é fato econômico absolutamente estranho ao IRRF

Inclusive a tributação exclusiva na fonte, não deve ser aplicada a título de benefícios indiretos.

Portanto, deve ser decretada a improcedência do lançamento perpetrado..

OS JUROS SELIC

Outrossim, os juros de mora apurados com base na taxa referencial SELIC não poderiam ser exigidos;

Isso porque, criada pelo Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 1.124, de 15.06.86, a taxa Selic seria o indicador da taxa média de juros que remunera o capital investido nos Títulos de Dívida Pública;

Noutras palavras, a taxa Selic seria, tão somente, o juro remuneratório dos Títulos da Dívida Pública;

(...)

O PEDIDO

Isto posto, demonstrada a insubsistência dos lançamentos havidos pela autoridade fiscal e acolhidas pela autoridade julgadora da 1ª instância, a FARRULA LTDA. requer seja dado provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO ora interposto e, por conseguinte, seja determinado o arquivamento no auto de infração correspondente, na forma de Direito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, além de glosar diversas despesas contabilizadas pelo contribuinte, por insuficiência de comprovação, o Fisco ainda lançou o IR-Fonte sobre os valores dos cheques emitidos para pagar tais despesas, por entender se tratar de pagamento seu causa.

O processo nº 18471.001973/2002-55, relativo a exigência do IRPJ e CSLL sobre essas mesmos valores em razão da glosa das despesas, foi julgado por esta mesma Turma, acórdão nº 1402-00.411 de 28/1/2011. Vejamos sua ementa e um pequeno trecho da fundamentação:

GLOSA DE DESPESAS. INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. O fato de as despesas serem de pequena monta e de possível relacionamento com a atividade da empresa não elide a necessidade de que sejam observados os aspectos formais para sua comprovação.

(...)

Na análise do autos formei convencimento de que, no presente caso, cabe razão ao Fisco. Com a devida vênia, a empresa foi negligente no tratamento dessas despesas e não há segurança para afirmar que os gastos foram mesmo incorridos nas atividades empresariais.

O fato de as despesas serem de pequena monta e de possível relacionamento com a atividade da empresa não elide a necessidade de que sejam observados os aspectos formais para sua comprovação.

No julgamento daquele processo firmei convencimento de que os gastos foram incorridos, mas que não houve prova hábil por parte da contribuinte que se tratavam de dispêndios das atividades da empresa. O ônus da prova, naquele caso era da contribuinte.

Todavia, em relação a exigência do IR-Fonte, com fulcro no artigo 61 da Lei 8.981/1995, entendo que não cabe razão ao Fisco.

De fato, os pagamentos foram realizados e os recursos saíram do patrimônio da empresa. Tanto assim que foi identificada a emissão de cheques para esse fim (fls. 31/44).

Ocorre que, em princípio, os cheques foram mesmos destinados ao pagamento dessas despesas. O Fisco em nenhuma passagem dos autos faz prova tampouco inferência que os cheques tiveram outra destinação. O próprio fato de serem dezenas de cheques de pequena monta e valores diversos induzem à convicção de que foram mesmos utilizados para o pagamento dessas despesas. Logo, não se sustenta a alegação de que se trata de pagamento sem causa. De igual forma os beneficiários estão todos identificados.

Por seu turno, a fiscalização nada mais apurou em relação a tais pagamentos, a exigência do IR-Fonte se deu mesmo em função da própria glosa das despesas, que repito: foi mantida em face da insuficiência de comprovação.

A prevalecer tal entendimento, qualquer glosa de despesa dessa mesma ordem ensejaria a exigência do IR-Fonte por pagamento sem causa. Fosse essa a exegese da norma, estaria contida no texto do dispositivo legal.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza